

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 39/2023

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2026, em que são recorrentes Celestino Semedo, Heritson Patrick Ferreira Sanches e José Ângelo Gertrudes, e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2026, em que são recorrentes **Celestino Semedo, Heritson Patrick Ferreira Sanches e José Ângelo Gertrudes**, e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N.12/2026, Celestino Semedo, Heritson Patrick Ferreira Sanches e José Ângelo Gertudres v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação)

I. Relatório

1. Os recorrentes Celestino Semedo, Heritson Patrick Ferreira Sanches e José Ângelo Gertrudes, cidadãos cabo-verdianos, encontrando-se em prisão preventiva na Cadeia Central do Sal desde o dia 03 de janeiro de 2026 e, por não se conformarem com o *Acórdão N. 39/2026, de 9 de março*, da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de *habeas corpus* N. 25/2026, vieram interpor o presente recurso de amparo constitucional, alegando que a referida decisão, ao validar a manutenção da prisão preventiva em circunstâncias que consideram irregulares e impeditivas do acesso ao duplo grau de jurisdição, violou direitos, liberdades e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República de Cabo Verde, designadamente o direito à liberdade, as garantias de processo criminal e o direito de acesso à justiça em prazo razoável.

1.1. Em relação aos factos, destaca que:

1.1.1. Os recorrentes foram detidos em flagrante delito no dia 02 de janeiro de 2026, durante uma busca domiciliária noturna, sob suspeita da prática do crime de tráfico de estupefacientes;

1.1.2. No dia 03 de janeiro de 2026 foram submetidos ao primeiro interrogatório judicial, ocasião em que, de modo verbal, terá sido determinada a aplicação da medida de coação de prisão preventiva, tendo o despacho escrito sido disponibilizado apenas no dia 12 de janeiro de 2026, após solicitação da defesa;

1.1.3. Posteriormente, os recorrentes interpuseram diversos recursos ordinários visando impugnar a decisão de aplicação da prisão preventiva, os quais foram admitidos e determinados para subida ao tribunal superior;

1.1.4 Alegam, contudo, que um dos recursos interpostos conjuntamente pelos três arguidos permaneceu retido na Secretaria do Juízo Crime da Comarca do Sal por período significativo, situação que a própria secretaria terá reconhecido como resultante de lapso procedimental;

1.1.5. Em razão dessas circunstâncias, foi apresentado pedido de *habeas corpus*, que veio a ser indeferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, através de acórdão que constitui objeto do presente recurso de amparo;

1.1.6. Referem ainda que o Juízo Crime da Comarca do Sal remeteu ao Tribunal da Relação de Barlavento alguns dos recursos ordinários interpostos pelos recorrentes, designadamente o n.º 24/25-26, 28/25-26 e 29/25-26, não tendo sido incluído nessa remessa o recurso conjunto n.º 34/25-26, que permaneceu retido naquele juízo.

1.1.7. Sustentam que, no dia 11 de março de 2026, os seus mandatários foram informados na Secretaria do Juízo Crime da Comarca do Sal, de que o referido recurso conjunto ainda se encontrava retido, situação que, no seu entender, continua a impedir a apreciação conjunta da legalidade da prisão preventiva pelo Tribunal da Relação de Barlavento;

1.1.8. Os recorrentes sustentam que se encontram privados da liberdade desde o dia 02 de janeiro de 2026 e que, decorridos mais de setenta dias, nenhum dos recursos ordinários interpostos foi ainda apreciado por qualquer tribunal;

1.1.9. Alegam, em particular, que o recurso ordinário conjunto n.º 34/25-26, interposto no dia 23 de janeiro de 2026 e destinado a impugnar a decisão de aplicação da medida de coação de prisão preventiva relativamente aos três arguidos, não foi decidido nem remetido ao Tribunal da Relação de Barlavento, permanecendo retido no Juízo Crime da Comarca do Sal;

1.1.10. No entendimento dos recorrentes, tal situação configura uma violação do direito à tutela jurisdicional efetiva, do direito de acesso à justiça em prazo razoável e das garantias de processo criminal, por impedir o controlo jurisdicional da legalidade da prisão preventiva pelo tribunal competente;

1.1.11. Sustentam ainda que essa circunstância se torna particularmente gravosa considerando o reexame periódico da prisão preventiva previsto na lei processual penal, que poderá ocorrer sem que o tribunal de segunda instância, tenha tido oportunidade de apreciar os recursos interpostos contra a aplicação da referida medida de coação;

1.1.12. Os recorrentes sustentam ainda que a retenção do referido recurso não encontra qualquer justificação legal, técnica ou logística, considerando que a remessa do processo ao tribunal competente constitui um ato processual simples que deveria ter ocorrido pouco tempo após a sua interposição;

1.1.13. No seu entendimento, tal situação impede que o Tribunal da Relação de Barlavento se pronuncie sobre a legalidade da medida de coação aplicada, mantendo os arguidos privados da liberdade sem o necessário controlo jurisdicional da decisão que determinou a prisão preventiva;

1.1.14. Alegam igualmente que o recurso ordinário n.º 34/25-26, interposto conjuntamente pelos três arguidos, constitui o principal meio de impugnação da decisão de aplicação da prisão preventiva, por reunir de forma mais ampla os fundamentos jurídicos apresentados pela defesa;

1.1.15. Nessa perspetiva, entendem que a retenção desse recurso compromete o exercício efetivo dos seus direitos de defesa e o controlo judicial da medida privativa de liberdade, razão pela qual requerem a intervenção do Tribunal Constitucional através do presente recurso de amparo.

1.2 Em relação ao Direito:

1.2.1. Alegam que os Acórdãos n.º 16/2026 e n.º 39/2026 daquele Tribunal terão recusado apreciar a alegada ilegalidade da prisão ocorrida entre 3 e 12 de janeiro de 2026, período em que, segundo afirmam, não existiria despacho judicial escrito que titulasse a privação da liberdade;

1.2.2. Em segundo lugar, sustentam que o Tribunal recorrido não reconheceu como violação das garantias processuais o atraso na tramitação do recurso interposto da decisão que aplicou a medida de coação de prisão preventiva, considerando que tal atraso não configuraria excesso de prazo da prisão;

1.2.3. Os recorrentes sustentam que o Supremo Tribunal de Justiça, em *obiter dictum* constante do acórdão recorrido, terá sugerido a eventual inadmissibilidade do recurso conjunto por alegada redundância relativamente aos recursos individuais interpostos, circunstância que, no seu entender, contribuiu para desvalorizar as falhas processuais verificadas na tramitação do processo;

1.2.4. Com base nessas condutas, os recorrentes entendem que teriam sido violados diversos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos, designadamente o direito à liberdade e segurança pessoal, o direito de acesso à justiça e a uma decisão em prazo razoável, o direito ao duplo grau de jurisdição em matéria penal, a presunção de inocência e o direito à tutela jurisdicional efetiva;

1.2.5. Para sustentar a sua posição, invocam ainda jurisprudência do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, designadamente os Acórdãos n.º 8/2018, n.º 6/2026 e n.º 130/2025, que, no seu entender, reconhecem a possibilidade de concessão de amparo em situações de demora excessiva ou de falhas processuais suscetíveis de afetar a liberdade dos arguidos;

1.2.6. Os recorrentes sustentam que o Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde terá incorrido em erro de direito na interpretação do artigo 18.º, alínea d), do Código de Processo Penal, ao

entender que não se verificava situação de prisão mantida para além dos prazos fixados pela lei, defendendo que tal conceito deve abranger não apenas os prazos máximos de duração da prisão preventiva, mas também a garantia de tramitação célere dos meios de impugnação da medida;

1.2.7. Alegam igualmente que a manutenção da prisão preventiva, num contexto em que o controlo jurisdicional superior teria sido comprometido pela demora na tramitação do recurso, viola o princípio da subsidiariedade dessa medida de coação;

1.2.8. Sustentam ainda que o instituto do *habeas corpus*, enquanto garantia constitucional de tutela urgente da liberdade, não pode ser restringido por interpretações excessivamente formalistas que desconsiderem atrasos ou falhas processuais suscetíveis de afetar a legalidade da privação da liberdade;

1.2.9. Por fim, reiteram que a referência, em *obiter dictum*, à eventual redundância do recurso conjunto relativamente aos recursos individuais interpostos comprometeria o exercício do direito de defesa e contribuiria para justificar a inércia verificada na tramitação processual;

1.3. Já na parte destinada às conclusões:

1.3.1. Pedem que o Tribunal Constitucional de Cabo Verde julgue procedente o presente recurso de amparo e declare que o *Acórdão N. 39/2026* do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde violou diversos direitos, liberdades e garantias fundamentais consagrados na Constituição, designadamente os direitos à liberdade e segurança pessoal, ao acesso à justiça, ao duplo grau de jurisdição e à tutela jurisdicional efetiva;

1.3.2. E que sejam adotadas as medidas necessárias à reposição da legalidade constitucional, incluindo a libertação imediata dos recorrentes ou a substituição da medida de coação aplicada, bem como a tramitação urgente do recurso pendente;

1.3.3. E solicitam a adoção de medidas provisórias de urgência e a tramitação do presente recurso com carácter urgente, com as notificações e diligências processuais consideradas necessárias.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Considerando a data da prolação do *Acórdão* recorrido, 25 de fevereiro de 2026, e o facto de os recorrentes terem interposto o recurso em 12 de março de 2026, verificar-se-ia que o recurso aparenta estar tempestivo, por ter sido apresentado dentro do prazo legal previsto no artigo 50 da Lei do Amparo, contado nos termos do Código de Processo Civil.

2.2. O requerimento cumpre, aparentemente, as disposições dos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo, encontrando-se suficientemente fundamentado.

2.3. Os recorrentes pareceriam ter legitimidade para recorrer, por serem direta, atual e efetivamente afetados pelo acórdão recorrido.

2.4. A decisão recorrida foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, não estando prevista qualquer via de recurso ordinário, pelo que se encontrariam esgotadas as vias ordinárias de impugnação previstas na lei processual.

2.5. Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido violou direitos fundamentais consagrados nos artigos 20, 22, 29, 30, 31, 35 e 36 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), os quais seriam reconhecidos na Constituição como suscetíveis de proteção através do recurso de amparo.

2.6. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual, pelo que não há óbice à apreciação do presente pedido de amparo.

2.7. Assim, afigurar-se-lhe-ia estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 10 de abril, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-

929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a

natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde

estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas às quais, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

3. Na situação vertente, pode afirmar-se que, em termos gerais, a peça foi enviada para a secretaria por via eletrónica, com indicação expressa de que se trata de um recurso de amparo, contendo a exposição das razões de facto que o fundamentam e integrando um segmento conclusivo que sintetiza, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que sustentam os pedidos formulados.

3.1. No recurso de amparo em apreço, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando que o Tribunal dispõe de todos os elementos necessários para verificar se o recurso é admissível, sem necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3.1.1. No essencial, consegue-se depreender as condutas que os recorrentes pretendem impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e,

genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1.2 Submete-se ao escrutínio do Tribunal Constitucional de Cabo Verde a conduta imputada ao Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde, consubstanciada na rejeição do pedido de *habeas corpus* formulado pelos recorrentes, com fundamento no princípio da atualidade, recusando-se aquele Tribunal a apreciar alegadas ilegalidades relacionadas com a privação da liberdade dos recorrentes, designadamente a ausência de despacho judicial escrito que titulasse a prisão nos primeiros dias da detenção e o atraso na tramitação do recurso interposto da decisão que aplicou a medida de coação de prisão preventiva.

3.1.3. Segundo os recorrentes, tal decisão violaria diversos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, designadamente o direito à liberdade e segurança pessoal, o direito ao *habeas corpus*, o direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, bem como as garantias de defesa em processo penal, previstos nos artigos 22, 29, 30, 31, 35 e 36 da Constituição da República de Cabo Verde, em conjugação com as disposições pertinentes do Código de Processo Penal relativas à prisão preventiva.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam serem titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, de rejeição do seu recurso ordinário, possuem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. Dos autos resulta que o *Acórdão N. 39/2026*, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde, datado de 2 de março;

4.3.2 O presente recurso de amparo foi remetido ao Tribunal Constitucional de Cabo Verde por correio eletrónico no dia 12 de março de 2026, tendo os documentos em suporte físico sido posteriormente apresentados na Secretaria do Tribunal no dia 19 de março de 2026, pelo que se considera tempestivamente interposto, ainda que se coloque inevitável questão referente à data da notificação de eventual acórdão que decidiu o pedido de reparação.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato como numa omissão, a conduta corresponde ao comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade ou garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20.º da Lei Fundamental, quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2.º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel.: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel.: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto dos recursos de amparo e o dos recursos

de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada por meio deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo os atos públicos portadores de vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso em análise, os recorrentes apontam como condutas lesivas de direitos, liberdades e garantias o facto de o Acórdão recorrido de número *STJ 39/2026*, ter:

5.1.1. Afastado sumariamente o fundamento da ilegalidade com fulcro na falta de atualidade da questão;

5.1.2. Considerado que o atraso na tramitação do recurso conjunto não configura excesso de prazo de prisão preventiva nem violação de garantias suscetível de reparação via *habeas corpus*;

5.1.3. Sugerido, em *obter dictum*, que o recurso conjunto poderia ser inadmissível por redundância em relação aos recursos individuais, utilizando este argumento para desvalorizar a gravidade da inércia processual da secretaria e legitimar o atraso na tramitação.

5.2. Não portando tais fórmulas natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. São invocados direitos que, por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, ou direito de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária, são amparáveis os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais;

6.1.2. Dúvidas subsistem como é que o suposto direito fundamental ao juiz e a uma decisão fundamentada terão relevância para este caso;

6.1.3. Quanto aos demais, dúvidas não se colocam de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis;

6.1.4. Ainda que, como o Tribunal Constitucional tenha reiterado vezes sem conta, a garantia que está diretamente em causa nesses casos é a que decorre do artigo 31, parágrafo quarto, primeiro segmento, da Lei Fundamental, de não se manter em prisão preventiva para além do prazo legal, conjuntamente com o direito ao *habeas corpus*.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Na situação vertente, a conduta impugnada é imputada ao Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde, na medida em que este Tribunal rejeitou o pedido de *habeas corpus* apresentado pelos recorrentes, entendendo não se verificar o pressuposto da atualidade da alegada ilegalidade da prisão, por considerar que as questões suscitadas já não se mostrariam suscetíveis de apreciação no âmbito daquele meio processual, que o atraso na tramitação de recurso não configura excesso de prazo tutelável por providência de *habeas corpus* ou que pronunciou *obiter dictum* sugerindo a redundância do recurso;

6.2.2. Do que não resulta que tenha, necessariamente, ocorrido lesão de direito, nem que todas as condutas sejam passíveis de serem escrutinadas em processo de amparo;

6.2.3. Claramente não a última, porque o Tribunal Constitucional não cuida de pronunciamentos laterais que, por definição, não constituindo fundamento decisório, não têm o condão de lesar efetivamente direitos. Por isso, fica, desde já, afastada a cognoscibilidade da terceira questão.

7. Pedidos de amparo constitucional nos termos formulados pelos recorrentes, no sentido de haver declaração de violação de direitos, a determinação de imediata libertação dos recorrentes, a substituição da prisão preventiva por medida de coação menos gravosa e a reapreciação do *habeas corpus*, bem como a determinação da imediata e urgentíssima tramitação do seu recurso ordinário, parecem ser congruentes com o artigo 25 da Lei do Amparo.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é oposto contra conduta do poder judicial, que seja expressa e formalmente invocada no processo, logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. No caso em apreço, as condutas impugnadas materializaram-se com a prolação do *Acórdão N. 39/2026* do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde, que indeferiu o pedido de *habeas corpus* apresentado pelos recorrentes, com os fundamentos correspondentes às duas condutas impugnadas pelos recorrentes ainda em apreciação.

8.1.2. Não haverá dúvidas de que, em relação às mesmas, reagiram, impetrando este recurso de amparo. A questão a saber é se não se impunha a realização de uma diligência prévia, o que será enfrentado adiante.

8.1.3. De outra parte, dispõe o artigo 6.º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.1.4. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo, porque, referindo-se a meios legais, abarca mecanismos idóneos para assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos, sejam eles pré-decisórios, decisórios ou pós-decisórios; ordinários, extraordinários ou especiais. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão;

8.2. No presente caso, verifica-se o esgotamento das vias legais de defesa dos direitos dos recorrentes. Pois, como é evidente, de uma decisão do STJ tirada no âmbito de um pedido de *habeas corpus* não cabe qualquer recurso ordinário,

8.2.1. Sendo, ademais, inútil a articulação dos incidentes pós-decisórios ordinários, pois isso implicaria desafiar o próprio mérito do acórdão, o que, *a priori*, transcende as funções desses institutos.

8.2.2. Dessa forma, os recorrentes utilizaram todas as vias ordinárias e legais previstas na legislação processual aplicável para buscar a proteção dos direitos que entendem ter sido violados.

8.3. Dispõe ainda a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais

judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

8.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão;

8.3.2. O que se verifica, contudo, é que, compulsados os autos, não se vislumbra qualquer pedido de reparação, por meio do qual os recorrentes tenham confrontado o Supremo Tribunal de Justiça com aquilo que reputam serem interpretações vulneradoras dos seus direitos, liberdades e garantias para que ele tivesse a oportunidade de as apreciar e decidir, eventualmente, reparando as lesões causadas;

8.3.3. Por conseguinte, apesar da boa qualidade da peça e de algum interesse sistémico que haveria em discutir-se a pioneira, mas instigante tese dos recorrentes, segundo a qual um atraso decisório equivaleria a uma prisão além dos prazos legais para efeitos de concessão de um pedido de *habeas corpus*, o não preenchimento do pressuposto do pedido de reparação inibe o Tribunal Constitucional de se pronunciar a respeito;

8.3.4. O Tribunal Constitucional pode até entender o *playdoyer* dos recorrentes no sentido de que se possa fazer luz sobre uma situação que, ao seu ver, fere os seus direitos, mas não o pode fazer sem que os recursos sejam colocados depois de se seguirem todas as exigências previstas na Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

8.4. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9. Por meio da peça de recurso, os recorrentes pediram também que lhes fosse concedida medida provisória de libertação imediata, prescindindo de fundamentá-la. Porém, essa circunstância torna-se irrelevante, pois, dado que não se admite o recurso por ausência de pedido de reparação, nunca seria possível a concessão da medida solicitada.

9.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

9.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão*

34/2021, de 11 de junho de 2021, *Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

9.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenar o seu arquivamento e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de maio de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de maio de 2026. — O Secretário, *João Borges*.